



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Avenida Brasil, 232 - Bairro: Lacê - CEP: 29703-032 - Fone: (27)2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5005885-29.2023.4.02.5005/ES

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 15ª REGIÃO - CREFITO 15

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA - SÃO GABRIEL DA PALHA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO – CREFITO 15 contra ato praticado pelo o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Em sua peça inaugural, o impetrante alega o seguinte:

1 - Por meio de denúncia protocolada neste conselho em 15/09/2023, foi tomado conhecimento de Edital de concurso público nº 01/2023 expedido pelo Réu para criação e provimento de 45 (quarenta e cinco) cargos nos quadros do município.

2 - Dentre esses, dispõe de cargo para Fisioterapeuta juntamente com os requisitos necessários para a inscrição no certame.

3 - Ocorre que, quando do estabelecimento de requisitos mínimos para a inscrição e provimento, o edital dispôs de condição diversa da necessidade de ter graduação em curso superior de Fisioterapia, senão vejamos:

Curso de Nível Superior Completo em Fisioterapia ou

Terapia Ocupacional ou

Ortótica ou

Tecnologia Oftálmica

+ Registro no Órgão de Classe.

4 - Conforme se depreende da leitura do quadro de cargos acima, o edital permite que pessoas que sejam formadas em Terapia Ocupacional, Ortótica ou Tecnologia Oftálmica possam assumir o cargo de Fisioterapeuta no município.

5005885-29.2023.4.02.5005

500002570561.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

5 - *O que, por óbvio, vai de encontro com o art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 938/1969 (dispõe da profissão de Fisioterapeuta), bem como colocaria em risco a saúde de toda a população que buscasse o atendimento.*

6 - *Ora, até mesmo o próprio documento editalício, em folhas 45-46 estabelece quais são as atribuições destinadas ao cargo, **as quais todas se destinam a atividades privativas do Fisioterapeuta.***

9 - *Ao identificar tal irregularidade, este Conselho oficiou o município em 19/09/2023 para que prestasse informações e retificasse o referido trecho, eis que pensara ter havido algum tipo de equívoco na redação do edital.*

10 - *Porém, em 26/09/2023, a comissão criada para regular o certame respondeu negativamente à solicitação feita pelo CREFITO da seguinte maneira:*

“Não assiste razão à insurgência do CREFITO, na medida em que os requisitos do cargo de FISIOTERAPEUTA são previstos em lei, não se admitindo que o edital de concurso público contenha previsões em sentido diverso”.

11 - *De fato, os requisitos para o exercício da profissão são dispostos em legislação, **especificamente a lei nº 6.316/75, que delegou aos Conselhos Federais a regulação da profissão.***

12 - *Já o Conselho Federal, por sua vez, criou a Resolução nº 08, a qual estabelece exatamente as condições necessárias para o exercício da profissão, senão vejamos:*

Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I – formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II – vinculação, pela inscrição ou pela franquía profissional de que tratam os artigos 12 e 18, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.

Art. 8º. A vinculação ao CREFITO antecede a investidura e o exercício em cargo, função ou emprego na empresa privada e na administração pública que compreenda entre as respectivas atribuições o desempenho de qualquer dos atos privativos referidos nos arts. 2º, 3º, e 4º.

13 - *Ainda, para que não haja qualquer dúvida, a mesma resolução também afirma que não se confundem as profissões de Terapeuta Ocupacional e Fisioterapeuta, assim narra o art. 1º:*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Art. 1º. O exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

14 - Assim, quando da disposição dos requisitos para inscrição no certame, o município estabeleceu diretivas diversas às quais lhe eram competentes, permitindo que candidatos que não detêm graduação em Fisioterapia exerçam o cargo, colocando em risco a saúde da população.

15 - Por fim, reitera-se que o prazo para inscrição se encerra em 04/10/2023, e o resultado das homologações das inscrições tem previsão para ocorrer em 30/10/2023, motivo pelo qual a urgência na concessão da ordem é patente.

Estes são os fatos.

Passo à análise do pedido de liminar.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Então, em primeiro lugar, o pedido deve estar embasado em prova pré-constituída, não se admitindo qualquer tipo de dilação probatória.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, percebe-se que este requisito foi devidamente cumprido pelo impetrante.

Superada tal exigência, passa-se a análise dos fundamentos de qualquer pedido de liminar, seja cautelar, seja em sede de antecipação de tutela.

Nesse aspecto, entendo que o "FUMUS BONI JURIS" está devidamente comprovado.

A Fisioterapia é uma profissão regulamentada no Brasil. Portanto, para atuar na área, **é necessário diploma de bacharel em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefito).**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Apenas o FISIOTERAPEUTA formado pode exercer o cargo de FISIOTERAPEUTA. Assim, outros profissionais como **Terapia Ocupacional, Ortóptica ou Tecnologia Oftálmica não podem fazê-lo, por mais semelhantes que sejam as atividades.**

A própria resolução 08, que regulamenta a profissão, estabelece claramente que:

Art. 1º. O exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional.

Acrescenta, ainda, no artigo 5º:

Art. 5º. A prática de ato privativo de fisioterapeuta por terapeuta ocupacional, e vice-versa, constitui exercício profissional ilegal.

Por fim, a própria competência do CREFITO, na fiscalização em prol dos membros da profissão, fica evidenciado pelo disposto no artigo 10 da resolução, a saber:

Art. 10. Na ocorrência do exercício ilegal das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, ou do favorecimento desse exercício, o CREFITO denunciará o fato à autoridade competente e acompanhará, em todas as fases, o processamento das providências respectivas até que cesse a atividade ilegal, recorrendo, em última instância, ao Poder Judiciário.

Assim, entendo que há motivos para a retificação do edital. O texto, da maneira como está, pode dar margem a prática de crime de exercício ilegal da profissão.

No que toca ao "PERICULUM IN MORA", entendo que está devidamente comprovado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

A data da inscrição no concurso se encerrará em 30/10/2023. Até lá, inúmeras pessoas vão se inscrever para o cargo de FISIOTERAPEUTA, e, **por conta do equívoco constante do edital**, muitas delas **NÃO TERÃO a qualificação necessária para assumir o cargo.**

Para evitar maiores prejuízos, é importante que seja deferida a liminar, retificando-se o edital o quanto antes.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

1 - DEFIRO a segurança pleiteada, determinando a INTIMAÇÃO do município de SÃO GABRIEL DA PALHA, por carta precatória, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **RETIFIQUE O EDITAL do concurso público de nº 01/2023**, para constar, única e exclusivamente, os requisitos de **“CURSO SUPERIOR COMPLETO EM FISIOTERAPIA + REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE”** para provimento do CARGO DE FISIOTERAPEUTA;

2 - NO MESMO ATO, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, POR CARTA PRECATÓRIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações;

3 - DEIXO para apreciar o requerimento de multa para mais tarde, quando se puder verificar qualquer RESISTÊNCIA ILEGAL por parte do Município de São Gabriel da Palha.

4 - INTIME-SE o município de SÃO GABRIEL DA PALHA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em ingressar no feito.

5 - APRESENTADAS AS INFORMAÇÕES, abra-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

6 - APÓS, CONCLUSOS.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ALVES DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002570561v11** e do código CRC **65345e1b**.

5005885-29.2023.4.02.5005

500002570561.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME ALVES DOS SANTOS
Data e Hora: 4/10/2023, às 13:33:20

5005885-29.2023.4.02.5005

500002570561 .V11